



Evento	Salão UFRGS 2018: SIC - XXX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2018
Local	Campus do Vale - UFRGS
Título	PodereS do juiz na apreciação do plano de recuperação judicial: um estudo comparado
Autor	FERNANDO BAGUINSKI
Orientador	GERSON LUIZ CARLOS BRANCO

Título: Poderes do juiz na apreciação do plano de recuperação judicial: um estudo comparado

Nome do Autor: Fernando Baguinski

Nome do Orientador: Gerson Luiz Carlos Branco

Instituição de Origem: UFRGS

Esta pesquisa tem como propósito analisar os poderes do magistrado ao apreciar o plano de recuperação judicial, comparando as disposições legais que balizam o agir do juiz brasileiro nesse sentido com as regras que norteiam a atuação do julgador no ordenamento jurídico norte-americano.

A recuperação judicial é indispensável instrumento para a sobrevivência da empresa em crise. Em seu art. 47, verifica-se que o legislador positivou uma série de fins perseguidos pela lei, tais como a superação da crise econômico-financeira, a manutenção da fonte produtora e de empregos, bem como a proteção à função social da empresa. Para a concretização de tais objetivos, o legislador conferiu aos credores maior protagonismo e mais flexibilidade para a elaboração de estratégias que se materializarão no plano de recuperação judicial, de modo a equacionar a satisfação do interesse dos credores com a preservação da empresa e demais finalidades perseguidas pela L11.101/05.

Entretanto, este maior protagonismo e liberdade para a elaboração do plano recuperacional suscita questionamentos quanto a quais são os poderes do juiz na apreciação do plano de recuperação judicial.

A doutrina norte-americana apresenta duas principais correntes que se propõem a responder tal questão. De um lado, os autores afeitos a uma corrente “tradicionalista” entendem haver na recuperação judicial um luta entre credores fortes e fracos, conflito este que poderá resultar em um plano recuperacional não necessariamente equitativo. Caberá ao juiz interferir no conteúdo deste plano, a fim de minimizar estas desigualdades negociais e conferir uma solução equânime a todos, buscando também preservar interesses que não apenas dos credores.

De outra banda, os autores que abraçam a concepção procedimentalista entendem que a interferência judicial no plano é mais nociva do que positiva, pois os credores, através de seu livre arbítrio, irão chegar a resultados econômicos mais satisfatórios do que com a intervenção estatal sob a figura do judiciário, pois o julgador na maioria das vezes não possuirá o conhecimento econômico e negocial suficientes para entender em sua profundidade o impacto das negociações entre os credores. Deverá o juiz, portanto, ser o árbitro desinteressado, atendo-se apenas aos aspectos jurídico-procedimentais da recuperação judicial, sem levar em conta o conteúdo econômico do plano.

No Brasil, a doutrina se divide entre: 1) aqueles que entendem ser a Assembleia soberana, estando a interferência do juiz prevista em hipóteses específicas da legislação; 2) os que acreditam que o juiz não pode ser mero espectador das decisões assembleares, devendo intervir no plano em seu âmbito formal e material; 3) os que defendem que o juiz exerce um papel de controle de legalidade. Ainda, discute-se se, ao não aceitar o plano, deverá o juiz aprová-lo com ressalvas ou anulá-lo.

Tendo por metodologia a comparação da doutrina e as regras positivadas pela legislação brasileira e norte-americana quanto à atuação do julgador na apreciação do plano de recuperação judicial, a pesquisa tem por conclusão parcial que ao juiz brasileiro foram conferidos poderes mais amplos ao apreciar o plano de recuperação judicial quando em comparação com seu congêneres americano.